



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 149/98:

Torna público ter a Ucrânia depositado, em 11 de Setembro de 1997, os instrumentos de ratificação da Carta Europeia de Autonomia Local, aberta para assinatura, em Estrasburgo, em 15 de Outubro de 1985 ... 4094

Aviso n.º 150/98:

Torna público ter a Moldávia depositado, em 4 de Fevereiro de 1998, os instrumentos de ratificação da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, aberta para assinatura, em Estrasburgo, em 20 de Abril de 1959 4094

Aviso n.º 151/98:

Torna público ter a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação, concluída em Paris em 17 de Junho de 1994, entrado em vigor a nível internacional e para Portugal em 26 de Dezembro de 1996, e não em 22 e 29 de Junho de 1996 conforme, por lapso, consta do Aviso n.º 137/98, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 160, de 14 de Julho de 1998 4094

Aviso n.º 152/98:

Torna público ter o Governo da Ucrânia depositado, em 6 de Fevereiro de 1997, o instrumento de ratificação da Revisão de 1990 ao Protocolo de Montréal sobre Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono ... 4094

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Decreto-Lei n.º 263/98:

Estabelece as condições de acesso e de exercício da profissão de motorista de táxi 4094

Ministério da Economia

Decreto-Lei n.º 264/98:

Transpõe para a ordem jurídica as Directivas n.ºs 94/60/CE, 96/55/CE, 97/10/CE e 97/16/CE, que estabeleceram limitações à comercialização e utilização de determinadas substâncias perigosas 4097

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 265/98:

Aprova os Estatutos da Região Vitivinícola do Alentejo, revogando o Decreto-Lei n.º 12/95, de 21 de Janeiro, e a Portaria n.º 943/91, de 17 de Setembro ... 4101

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 149/98

Por ordem superior se torna público que a Ucrânia depositou, em 11 de Setembro de 1997, os instrumentos de ratificação da Carta Europeia de Autonomia Local, aberta para assinatura, em Estrasburgo, em 15 de Outubro de 1985.

Portugal é parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 28/90, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 245, de 23 de Novembro de 1990, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 18 de Dezembro de 1990, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 27, de 1 de Fevereiro de 1991.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Julho de 1998. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 150/98

Por ordem superior se torna público que a Moldávia depositou, em 4 de Fevereiro de 1998, os instrumentos de ratificação da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, aberta para assinatura, em Estrasburgo, em 20 de Abril de 1959.

Portugal é parte nesta Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 39/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 161, de 14 de Julho de 1994, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Setembro de 1994, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 255, de 4 de Novembro de 1994.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Julho de 1998. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 151/98

Por ordem superior se faz público que a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação, concluída em Paris em 17 de Junho de 1994, entrou em vigor a nível internacional e para Portugal em 26 de Dezembro de 1996, e não em 22 e 29 de Junho de 1996 conforme, por lapso, consta do Aviso n.º 137/98, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 160, de 14 de Julho de 1998.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 27 de Julho de 1998. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco*.

Aviso n.º 152/98

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Secretário-Geral das Nações Unidas, o Governo da Ucrânia depositou em 6 de Fevereiro de 1997 o instrumento de ratificação à Revisão de 1990 ao Protocolo de Montréal sobre Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, concluído em Montréal em 16 de Setembro de 1987 e em vigor, a nível inter-

nacional, desde 10 de Agosto de 1992. Esta Revisão entrou em vigor para a Ucrânia a 7 de Maio de 1997 e não para a Namíbia, conforme, por lapso, consta do Aviso n.º 126/98, publicado no *Diário da República*, n.º 150, 1.ª série-A, de 2 de Julho de 1998.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 27 de Julho de 1998. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 263/98

de 19 de Agosto

1 — A permanente mutação tecnológica e organizativa do trabalho tem vindo a reflectir-se numa crescente exigência de competências e qualificações necessárias para o exercício de certas profissões.

Com o presente diploma visa-se assegurar o desejável incremento da qualidade do serviço de transporte público de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, bem como da segurança da circulação destes veículos.

2 — A prossecução destes objectivos desenvolve-se em dois vectores fundamentais, que o diploma introduz, por um lado, a exigência de qualificações adequadas, aferidas por certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi, e, por outro, a enunciação dos deveres destes motoristas na óptica do utente.

3 — Estando-se em face de uma actividade que tanto é exercida por profissionais por conta própria como por trabalhadores por conta de outrem, só neste último caso e por coincidência é que alguns desses deveres podem também revestir a natureza de obrigações laborais.

Daí que o incumprimento de qualquer dos deveres dos motoristas de táxi seja sancionado em sede de direito contra-ordenacional, independentemente de se poder verificar também a violação de deveres profissionais para com a entidade patronal, sancionável nos termos do direito laboral.

4 — As soluções encontradas enquadram-se na autorização legislativa concedida pela Lei n.º 18/97, de 11 de Junho, que autorizou o Governo a regulamentar o acesso e exercício da profissão em causa, e, no que respeita à certificação da aptidão profissional, inserem-se no regime legal instituído pelo Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, na sequência dos princípios consagrados no Decreto-Lei n.º 401/91, de 16 de Outubro, e ainda no Decreto Regulamentar n.º 68/94, de 26 de Novembro.

5 — Em portaria regulamentar são estabelecidas as normas específicas de certificação, cujo conteúdo foi objecto de intervenção tripartida, no âmbito da estrutura do Sistema de Certificação Profissional, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do citado Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio.

6 — A protecção das situações adquiridas pelo elevado número de motoristas de táxi que já exercem a profissão sem sujeição a exigências de habilitações profissionais específicas é acautelada pela fixação de uma prolongada *vacatio legis* dos diplomas que instituem o

novo regime e pelo estabelecimento, em portaria regulamentar, de normas de transição que permitam evitar o indesejável desperdício do capital de experiência acumulada por esses profissionais.

7 — No contexto da preparação do regime jurídico ora instituído foram publicados os projectos deste decreto-lei e da portaria que o regulamenta, para apreciação pública, na separata n.º 1 do *Boletim do Trabalho e Emprego*, de 17 de Abril de 1998, tendo o prazo para este efeito sido reduzido para 20 dias, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 16/79, de 26 de Maio, justificando-se o carácter excepcional desta medida por motivo de urgência, decorrente da referida autorização legislativa concedida ao Governo para legislar sobre esta matéria.

Emitiram pareceres duas associações patronais e uma federação sindical, tendo as suas críticas e sugestões sido consideradas aquando da elaboração dos textos finais de ambos os diplomas legais.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as condições de acesso e de exercício da profissão de motorista de veículos ligeiros de passageiros de transporte público de aluguer, adiante designado por motorista de táxi.

Artigo 2.º

Certificado de aptidão profissional

1 — É obrigatória a posse de certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi.

2 — É nulo o contrato pelo qual alguém se obrigue a exercer a profissão de motorista de táxi sem que possua o certificado de aptidão profissional.

Artigo 3.º

Entidade certificadora

A Direcção-Geral de Transportes Terrestres é a entidade com competência para emitir certificados de aptidão profissional de motorista de táxi e para homologar os respectivos cursos de formação profissional.

Artigo 4.º

Emissão do certificado de aptidão profissional

1 — Constitui requisito necessário para a emissão de certificado de aptidão profissional a idoneidade.

2 — Consideram-se não idóneas, durante um período de três anos após o cumprimento da pena, as pessoas que tenham sido condenadas em pena de prisão efectiva igual ou superior a três anos, salvo reabilitação.

3 — Por portaria dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e do Trabalho e da Solidariedade são estabelecidas normas relativas a outras condições de emissão do certificado

de aptidão profissional e de homologação dos cursos de formação profissional, nomeadamente:

- a) Requisitos gerais de acesso ao certificado tais como a idade e a escolaridade;
- b) Requisitos especiais tais como a frequência de cursos de formação profissional, condições de acesso à formação e regime de avaliação;
- c) Validade do certificado e condições de renovação;
- d) Elaboração do manual de certificação;
- e) Regime transitório de acesso ao certificado.

4 — Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território são estabelecidos os montantes devidos pela emissão e renovação do certificado de aptidão profissional, os quais constituem receita própria da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Artigo 5.º

Deveres do motorista de táxi

Constituem deveres do motorista de táxi:

- a) Prestar os serviços de transporte que lhe forem solicitados, desde que abrangidos pela regulamentação aplicável ao exercício da actividade;
- b) Obedecer ao sinal de paragem de qualquer potencial utente quando se encontre na situação de livre;
- c) Usar de correcção e urbanidade no trato com os passageiros e terceiros;
- d) Auxiliar os passageiros que careçam de cuidados especiais na entrada e saída do veículo;
- e) Accionar o taxímetro de acordo com as regras estabelecidas e manter o respectivo mostrador sempre visível;
- f) Colocar no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros, o certificado de aptidão profissional;
- g) Cumprir o regime de preços estabelecido;
- h) Observar as orientações que o passageiro fornecer quanto ao itinerário e à velocidade, dentro dos limites em vigor, devendo, na falta de orientações expressas, adoptar o percurso mais curto;
- i) Cumprir as condições do serviço de transporte contratado, salvo causa justificativa;
- j) Transportar bagagens pessoais, nos termos estabelecidos, e proceder à respectiva carga e descarga, incluindo cadeiras de rodas de passageiros deficientes;
- l) Transportar cães-guia de passageiros cegos e, salvo motivo atenuante, como a perigosidade e o estado de saúde ou higiene, animais de companhia, devidamente acompanhados e acondicionados;
- m) Emitir e assinar o recibo comprovativo do valor do serviço prestado, do qual deverá constar a identificação da empresa, endereço, número de contribuinte e a matrícula do veículo e, quando solicitado pelo passageiro, a hora, a origem e destino do serviço e os suplementos pagos;
- n) Facilitar o pagamento do serviço prestado, devendo para o efeito dispor de trocos até 2000\$;

- o) Proceder diligentemente à entrega na autoridade policial ou ao próprio utente, se tal for possível, de objectos deixados no veículo;
- p) Cuidar da sua apresentação pessoal;
- q) Diligenciar pelo asseio interior e exterior do veículo;
- r) Não se fazer acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;
- s) Não fumar quando transportar passageiros.

Artigo 6.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, são competentes para a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma:

- a) A Guarda Nacional Republicana;
- b) A Polícia de Segurança Pública;
- c) A Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Artigo 7.º

Contra-ordenações

1 — As infracções ao disposto nos artigos 9.º, 10.º e 11.º constituem contra-ordenações.

2 — O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante participação das autoridades policiais ou fiscalizadoras ou ainda mediante denúncia particular.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 8.º

Processamento das contra-ordenações

1 — O processamento das contra-ordenações previstas neste diploma compete à Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2 — A aplicação das coimas é da competência do director-geral de Transportes Terrestres.

Artigo 9.º

Exercício ilegal da profissão

1 — A condução do veículo, quando afecto ao transporte público de aluguer de passageiros, por quem não seja titular do certificado de aptidão profissional é punível com coima de 125 000\$ a 375 000\$, salvo se o condutor for o titular da licença do veículo, caso em que a coima é de 250 000\$ a 750 000\$.

2 — A contratação, a qualquer título, de motorista que não seja titular do certificado de aptidão profissional é punível com coima de 125 000\$ a 375 000\$ ou de 250 000\$ a 750 000\$, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.

Artigo 10.º

Falta de exibição do certificado de aptidão profissional

A não colocação do certificado de aptidão profissional no local exigido nos termos da alínea f) do artigo 5.º é punível com as coimas previstas no n.º 1 do artigo 9.º, salvo se a apresentação se verificar de imediato ou no prazo de oito dias à autoridade fiscalizadora, caso em que a coima é de 10 000\$ a 30 000\$.

Artigo 11.º

Violação dos deveres do motorista de táxi

1 — São puníveis com a coima de 50 000\$ a 150 000\$ as seguintes infracções:

- a) A cobrança de tarifas superiores às legalmente fixadas;
- b) A ocultação, por qualquer forma, do mostrador do taxímetro;
- c) O accionamento do taxímetro antes do início do serviço, salvo nos casos permitidos;
- d) A não emissão de recibo.

2 — São puníveis com a coima de 10 000\$ a 30 000\$ as seguintes infracções:

- a) A não obediência ao sinal de paragem quando se encontre livre;
- b) A não observância das orientações quanto ao itinerário e à velocidade e a adopção de itinerário mais longo do que o necessário, contra o interesse do passageiro;
- c) A falta de correcção e urbanidade no trato com os passageiros e terceiros;
- d) O abandono do passageiro sem que o serviço de transporte esteja terminado;
- e) A não entrega diligente dos objectos deixados no veículo;
- f) A falta de ajuda aos passageiros que careçam de cuidados especiais;
- g) A recusa da prestação de serviços fora das condições legalmente previstas;
- h) A recusa de transporte de bagagens nos termos fixados e da respectiva carga e descarga;
- i) A recusa não permitida do transporte de animais;
- j) Fazer-se acompanhar de pessoas estranhas ao serviço.

3 — São puníveis com a coima de 5000\$ a 15 000\$ as seguintes infracções:

- a) A falta de cuidado na apresentação pessoal;
- b) A falta de diligência pelo asseio interior e exterior do veículo;
- c) A não facilitação do pagamento do serviço;
- d) Fumar durante a prestação do serviço.

Artigo 12.º

Sanção acessória

1 — Com a aplicação da coima pode ser determinada a sanção acessória de interdição do exercício da profissão se o motorista tiver sido condenado pela prática de qualquer das infracções previstas no n.º 1 do artigo 11.º ou de três das infracções previstas nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo quando cometidas no período de um ano a contar da data da primeira decisão condenatória.

2 — A sanção acessória pode ser aplicada ainda que no processo contra-ordenacional tenha havido pagamento voluntário da coima.

3 — A interdição do exercício da profissão não pode ser por período superior a dois anos.

4 — No caso de interdição do exercício da profissão, o infractor é notificado para proceder voluntariamente ao depósito do certificado de aptidão profissional na Direcção-Geral de Transportes Terrestres, sob pena de o mesmo ser apreendido.

5 — Quem exercer a profissão estando inibido de o fazer nos termos dos números anteriores por sentença transitada em julgado ou decisão administrativa definitiva incorre na prática do crime de desobediência qualificada.

Artigo 13.º

Produto das coimas

O produto das coimas é distribuído pela seguinte forma:

- a) 20% para a entidade que levantou o auto, excepto quando não disponha da faculdade de arrecadar receitas próprias, revertendo, nesse caso, para os cofres do Estado;
- b) 20% para a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, constituindo receita própria;
- c) 60% para os cofres do Estado.

Artigo 14.º

Revogação

1 — É revogado o artigo 48.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948.

2 — É eliminada a referência ao mesmo artigo constante do n.º 6 do artigo 210.º daquele Regulamento, com a redacção do Decreto-Lei n.º 378/97, de 27 de Dezembro.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a publicação da portaria referida no artigo 4.º, excepto no que respeita à obrigatoriedade do certificado de aptidão profissional previsto no artigo 2.º, a qual terá início em 1 de Janeiro de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Junho de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — João Cardona Gomes Cravinho — José Eduardo Vera Cruz Jardim — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.*

Promulgado em 24 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Agosto de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 264/98

de 19 de Agosto

O presente diploma estabelece limitações à comercialização e utilização de substâncias e preparações perigosas, em cumprimento do disposto nas Directivas n.ºs 94/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro, 96/55/CE, da Comissão, de 4 de Setembro, 97/10/CE, da Comissão, de 26 de Fevereiro,

e 97/16/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Abril, publicadas no quadro da Directiva 76/769/CEE, em consequência do progresso científico e técnico entretanto alcançado.

Assegura-se, assim, o duplo objectivo de garantir a livre circulação de mercadorias, sem prejuízo da salvaguarda da saúde humana e do ambiente.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 94/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro, 96/55/CE, da Comissão, de 4 de Setembro, 97/10/CE, da Comissão, de 26 de Fevereiro, e 97/16/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Abril, relativas à limitação de colocação no mercado e da utilização das substâncias perigosas, bem como das preparações e produtos que as contenham.

Artigo 2.º

Regulamentação

As normas técnicas de execução constam do anexo I ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 3.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete às delegações regionais do Ministério da Economia, à Inspeção-Geral das Actividades Económicas e à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — As entidades fiscalizadoras, uma vez levantado o auto de notícia da infracção, nos termos das disposições legais aplicáveis, procederão à instrução do respectivo processo e envio à entidade competente para aplicação das coimas.

Artigo 4.º

Contra-ordenações

1 — A colocação no mercado e a utilização de produtos e substâncias referidos nos n.ºs 1.1, 1.2, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.8, 3.1, 3.2, 4.1 e 4.2 do anexo I ao presente diploma constituem contra-ordenação punível com coima de 100 000\$ a 500 000\$.

2 — Se o infractor for uma pessoa colectiva, a coima aplicável pode elevar-se, em caso de dolo, até ao montante máximo de 6 000 000\$.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis, sendo, nesse caso, reduzidos a metade os montantes das coimas fixadas nos números anteriores.

4 — Podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, nos termos da lei geral:

- a) Perda a favor do Estado das substâncias, preparações, produtos ou objectos utilizados, produzidos ou adquiridos durante ou em consequência da prática da infracção;

- b) Perda do direito a subsídios ou de benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública e relativos ao estabelecimento em que se verifique a infracção;
- c) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 5.º

Aplicação das coimas

1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no artigo anterior compete ao director da delegação regional do Ministério da Economia em cuja área geográfica de actuação tenha sido detectada a infracção.

2 — Os quantitativos das coimas aplicadas revertem para as seguintes entidades:

- a) 60% para o Orçamento do Estado;
- b) 10% para a Direcção-Geral da Indústria;
- c) 20% para o serviço que tiver levantado o auto;
- d) 10% para a delegação regional cujo director tenha aplicado a coima.

Artigo 6.º

Entidade que superintende na aplicação da coima

A Direcção-Geral da Indústria acompanhará a aplicação global do presente diploma, propondo as medidas necessárias à prossecução dos seus objectivos e as que se destinem a assegurar a ligação com a Comissão e os Estados membros da União Europeia.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Maio de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 24 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Agosto de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I

Limites à colocação no mercado e utilização das substâncias indicadas no anexo II, bem como das preparações e produtos que as contenham, nas condições a seguir definidas:

1 — Substâncias cancerígenas, mutagénicas e tóxicas para a reprodução:

1.1 — As substâncias constantes do anexo I da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, e classificadas como:

- a) «Cancerígenas da categoria 1 ou 2» e no mínimo rotuladas como «tóxico (T)» com a frase risco R 45: «Pode causar cancro» ou R 49: «Pode causar cancro por inalação» e retomadas no n.º 1 do anexo II ao presente diploma;

b) «Mutagénicas da categoria 1 ou 2» e rotuladas com a frase de risco R 46: «Pode causar alterações genéticas hereditárias» e retomadas no n.º 2 do anexo II ao presente diploma;

c) «Tóxicas para a reprodução da categoria 1 ou tóxicas para a reprodução da categoria 2» e rotuladas com a frase de risco R 60: «Pode comprometer a fertilidade» e ou R 61: «Risco durante a gravidez com efeitos adversos na descendência» e retomadas no n.º 3 do anexo II ao presente diploma; não podem ser admitidas nas substâncias e preparações colocadas no mercado e destinadas a ser vendidas ao público em geral em concentração individual igual ou superior:

Quer à estabelecida no anexo I da Portaria n.º 732-A/96 de 11 de Dezembro;

Quer à estabelecida no n.º 6 do anexo I da Portaria n.º 1152/97, de 12 de Novembro, caso não conste do anexo I da Portaria n.º 732-A/96 nenhum limite de concentração.

1.2 — Sem prejuízo da aplicação de outras disposições relativas à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias e preparações perigosas, a embalagem das referidas substâncias e preparações deve conter a menção que se segue, de forma legível e indelével: «Reservado aos utilizadores profissionais. Atenção — Evitar a exposição — Obter instruções especiais antes da utilização.»

1.3 — O disposto nos números anteriores não é aplicável:

Aos medicamentos para uso humano ou veterinário;

Aos produtos cosméticos;

Aos produtos derivados dos óleos minerais destinados a serem utilizados como combustíveis ou carburantes em instalações de combustão móveis ou fixas;

Aos combustíveis vendidos em sistema fechado (por exemplo, botijas de gás liquefeito);

Às tintas para pintura artística.

2 — Creosoto:

2.1 — É proibida a utilização no tratamento da madeira das substâncias constantes no n.º 4 do anexo II, bem como das preparações que as incorporem, desde que contenham:

- a) Benzo-a-pireno numa concentração superior a 0,005% em peso; ou
- b) Fenóis extraíveis com água numa concentração superior a 3% em peso ou a) e b) simultaneamente.

2.2 — É proibida a comercialização da madeira tratada com as substâncias e preparações referidas no número anterior, exceptuando-se as situações previstas nos números seguintes.

2.3 — Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2.1, as substâncias e preparações ali referidas podem ser utilizadas no tratamento da madeira em instalações industriais caso contenham:

- a) Benzo-a-pireno numa concentração inferior a 0,05% em peso; e

- b) Fenóis extraíveis com água numa concentração inferior a 3% em peso.

2.4 — As substâncias e preparações referidas no número anterior só podem ser comercializadas em embalagens de capacidade igual ou superior a 200 l e não podem ser vendidas ao público em geral.

2.5 — Sem prejuízo da aplicação de outras disposições relativas à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias e preparações perigosas, as embalagens das substâncias e preparações referidas no n.º 2.3 devem conter, de forma legível e indelével, a expressão: «Utilização reservada a instalações industriais.»

2.6 — A madeira tratada segundo os processos definidos no n.º 2.3 e colocada no mercado pela primeira vez apenas é autorizada a sua utilização profissional e industrial, nomeadamente nos caminhos de ferro, no transporte de energia eléctrica e telecomunicações, em vedações, em instalações portuárias e em vias fluviais.

2.7 — O disposto no n.º 2.2 não se aplica à madeira antiga tratada e comercializada em segunda mão.

2.8 — No entanto, a madeira tratada, colocada pela primeira vez no mercado ou comercializada em segunda mão, não pode ser utilizada:

No interior de edifícios, para fins decorativos ou não, seja qual for a sua finalidade (habitação, trabalho, lazer);

No fabrico de recipientes destinados a culturas, no seu eventual retratamento, nem no fabrico de embalagens que possam entrar em contacto com outros materiais susceptíveis de contaminar produtos em bruto, intermédios e ou acabados destinados à alimentação humana e ou animal e no seu eventual retratamento;

Em campos de jogos e outros lugares públicos de lazer ao ar livre nem em circunstâncias onde haja risco de poderem entrar em contacto com a pele.

3 — Solventes clorados:

3.1 — É proibida a colocação no mercado para venda ao público em geral e ou para aplicações de que resulte a sua difusão, nomeadamente a limpeza de superfícies e de tecidos, das substâncias constantes no n.º 5 do anexo II e das preparações que as contenham em concentrações iguais ou superiores a 0,1% em massa.

3.2 — Sem prejuízo da aplicação de outras disposições relativas à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias e preparações perigosas, as embalagens das substâncias referidas no número anterior e das preparações que as contenham em concentrações iguais ou superiores a 0,1% devem conter a seguinte menção de forma legível e indelével: «Utilização reservada a instalações industriais.»

3.3 — As disposições constantes dos números anteriores não se aplicam aos seguintes produtos:

- a) Medicamentos para uso humano ou veterinário;
b) Cosméticos.

4 — Hexacloroetano:

4.1 — É proibida a utilização do hexacloroetano (HCE), constante no n.º 6 do anexo II, na produção ou na transformação de metais não ferrosos.

4.2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4.1, é permitida a utilização do hexacloroetano:

Nas fundições de alumínio que consumam, em média, menos de 1,5 kg de HCE por dia;

Na fase de refinação do grão do processo de produção das ligas de magnésio AZ 81, AZ 91 e AZ 92.

ANEXO II

1 — Substâncias cancerígenas

	Número CAS
Categoria 1:	
2-naftilamina	91-59-8
4-aminobifenilo; 4-bifenililamina	92-67-1
Benzidina; 4,4-diaminobifenilo	92-87-5
Trióxido de crómio, anidrido crómico	1333-82-0
Ácido arsénico e respectivos sais	-
Pentóxido de diarsénio; pentóxido de arsénio	1303-28-2
Trióxido de diarsénio; trióxido de arsénio	1327-53-3
Amianto	132207-33-1
	132207-32-0
	12172-73-5
	77536-66-4
	77536-68-6
	77536-67-5
Benzeno	71-43-2
Óxido de bis (clorometilo); éter bis (clorometílico)	542-88-1
Óxido de clorometilo e de metilo; éter clorodimetílico	107-30-2
Trióxido de níquel; óxido de níquel (III)	1314-06-3
Erionite	12510-42-8
Dióxido de níquel; óxido de níquel (IV)	12035-36-8
Monóxido de níquel; óxido de níquel (II)	1313-99-1
Dissulfureto de triníquel; subsulfureto de níquel	12035-72-2
Sulfureto de níquel; sulfureto de níquel (II)	16812-54-7
Sais de 2-naftilamina	-
Sais de 4-aminobifenilo; sais de 4-bifenililamina	-
Sais de benzidina	-
Cloreto de vinilo; cloroetileno	75-01-4
Cromatos de zinco, incluindo o cromato de zinco e potássio	-
Categoria 2:	
1-metil-3-nitro-1-nitrosoguanidina	70-25-7
1,2-dibromo-3-cloropropano	96-12-8
1,2-dimetil-hidrazina	540-73-8
1,3-butadieno	106-99-0
1,3-dicloro-2-propanol	96-23-1
1,3-propanossultona	1120-71-4
3-propanolida; 1,3-propiolactona	57-57-8
1,4-dicloro-2-buteno	764-41-0
2-nitronaftaleno	581-89-5
2-nitropropano	79-46-9
2,2'-dicloro-4,4'-metilodianilina; 4,4'-metilobis(2-cloroanilina)	101-14-4
2,2'-(nitrosoimino)bisetanol; 2,2'-(nitrosoimino)di-etanol	1116-54-7
3,3'-diclorobenzidina	91-94-1
3,3'-dimetoxibenzidina; o-dianisidina	119-90-4
3,3'-dimetilbenzidina; o-tolidina	119-93-7
4-aminoazobenzeno	60-09-3
4-amino-3-fluorofenol	399-95-1
4-metilo-m-fenilenodiamina; tolueno-2,4-diamina	95-80-7
4-nitrobifenilo	92-93-3
4,4'-metilenodi-o-toluídina; 4,4'-metilenobis(2-metil-anilina)	838-88-0
4,4'-diaminodifenilmetano; 4,4'-metilenodianilina	101-77-9
5-nitroacenafteno	602-87-9
4-o-tolilazo-o-toluídina; 4-amino-2',3'-dimetilazobenzeno; o-aminoazotolueno; granada permanente GBC, base	97-56-3
{5[(4'-((2,6-di-hidróxi-3-(2-hidróxi-5-sulfofenil)azo)fenil)azo)(1,1'-bifenil)-4-il)azo]salicilato(4-)}cuprato(2)-de dissódio; castanho directo 95 do colour index	16071-86-6
Óxido de cádmio	1306-19-0
Extractos por solvente de destilados nafténicos pesados (petróleo)	64742-11-6
Extractos por solvente de destilados parafínicos pesados (petróleo)	64742-04-7
Extractos por solvente de destilados nafténicos leves (petróleo)	64742-03-6

	Número CAS
Extractos por solvente de destilados parafínicos leves (petróleo)	64742-05-8
Extractos por solvente de gasóleos de vácuo leves (petróleo)	91995-78-7
Hidrocarbonetos C26-55, ricos em aromáticos	97722-04-8
N,N-dimetil-hidrazina	57-14-7
Acrilamida	79-06-1
Acrilonitrilo	107-13-1
α,α,α -triclorotolueno; cloreto de benzenilo	98-07-7
Benzo[a]antraceno	56-55-3
Benzo[a]pireno; benzo[d,e,f]criseno	50-32-8
Benzo[b]fluoranteno; benzo[e]acefenantrileno	205-99-2
Benzo[j]fluoranteno	205-82-3
Benzo[k]fluoranteno	207-08-9
Berílio; (glucínio)	7440-41-7
Compostos de berílio, excepto os silicatos duplos de alumínio e berílio	-
Cloreto de cádmio	10108-64-2
Sulfato de cádmio	10124-36-4
Cromato de cálcio	13765-19-0
Captafol (ISO); 1,2,3,6-tetra-hidro-N-(1,1,2,2,tetra-cloroetil)ftalimida	2425-06-1
Carbadox(DCI);1,4-dióxido de 3-(2-quinoxalilmetileno) carbazato de metilo; 1,4-dióxido de 2-o-(metoxicarbonil-hidrazonometil) quinoxalina	6804-07-5
Cromato de crómio (III); cromato crómico	24613-89-6
Diazometano	334-98-3
Dibenzo[a,h]antraceno	53-70-3
Sulfato de dietilo	64-67-5
Sulfato de dimetilo	77-78-1
Cloreto de dimetilcarbamoilo	79-44-7
Dimetilnitrosamina; N-nitrosodimetilamina	62-75-9
Cloreto de dimetilsulfamoilo	13360-57-1
1-cloro-2,3-epoxipropano; epiclorigrina	106-89-8
1,2-dicloroetano; cloreto de etileno	107-06-2
Óxido de etileno; oxirano	75-21-8
Etilenoimina; aziridina	151-56-4
Hexaclorobenzeno	118-74-1
Triamida hexametilfosfórica; hexametilfosforamida	680-31-9
Hidrazina	302-01-2
Hidrazobenzeno; 1,2-difenil hidrazina	122-66-7
Acrilamidometoxiacetato de metilo (teor de acrilamida $\geq 0,1\%$)	77402-03-0
Acetato de metil-ONN-azoximetilo; acetato de metilazoximetilo	592-62-1
Nitrofenol (ISO); óxido de 2,4-diclorofenilo e de 4-nitrofenilo	1836-75-5
Nitrosodipropilamina	621-64-7
2-metoxianilina; o-anisidina	90-04-0
Bromato de potássio	7758-01-2
Óxido de propileno; 1,2-epoxipropano; metiloxirano o-toluidina	75-56-9
2-metilaziridina; propilenimina	95-53-4
Sais de 2,2'-dicloro-4,4'-metilenodianilina, sais de 4,4'-metilenobis (2-cloroanilina)	-
Sais de 3,3'-diclorobenzidina	-
Sais de 3,3'-dimetoxibenzidina; sais de o-dianisidina	-
Sais de 3,3'-dimetilbenzidina; sais de o-toluidina	-
Cromato de estrôncio	7789-06-2
Óxido de estireno; (epoxietil)benzeno; feniloxirano	96-09-3
Sulfalato (ISO); dietilditiocarbamato de 2-cloroalilo	95-06-7
Triacetamida	62-55-5
Uretano (DCI); carbamato de etilo	51-79-0

2 — Substâncias mutagénicas

	Número CAS
Categoria 1:	
Nenhuma substância classificada nesta categoria.	
Categoria 2:	
1,2-dibromo-3-cloropropano	96-12-8
Acrilamida	79-06-1
Benzo[a]pireno; benzo[d,e,f]criseno	50-32-8
Sulfato dietílico	64-67-5

	Número CAS
Óxido de etileno; oxirano	75-21-9
Etilenoimina; aziridina	151-56-4
Triamida hexametilfosfórica; hexametilfosforamida	680-31-9
Acrilamidometoxiacetato de metilo (teor de acrilamida $\geq 0,1\%$)	774-0203-0

3 — Substâncias tóxicas para a reprodução

	Número CAS
Categoria 1:	
Hexafluorosilicato de chumbo (II) fluorossilicato de chumbo (II)	25808-74-6
Acetato de chumbo básico; subacetato de chumbo	1335-32-6
Compostos alquilados de chumbo	-
Azetato de chumbo (II); azida de chumbo	13424-46-9
Cromato de chumbo	7758-97-6
Compostos de chumbo, com excepção dos explicitamente referidos no presente anexo	-
Diacetato de chumbo	301-04-2
2,4,5-trinitrorresorcinato de chumbo; tricinato	15245-44-0
Metanossulfonato de chumbo (II)	17570-76-2
bis(ortofosfato) de trichumbo cumafeno; 4-hidroxi-3-(3-oxo-1-fenilbutil)	7446-27-7
Cumarina	81-81-2
Categoria 2:	
2-etoxietanol; éter monoetilico do etilenoglicol; etilglicol	110-80-5
[[[3,5-bis(1,1-dimetiletil)-4-hidroxi-fenil] metil] tio] acetato de 2-etil-hexilo	80387-97-9
2-metoxietanol; éter monometílico do etilenoglicol; metilglicol	109-86-4
Benzo [a] pireno; benzo [d,e,f] criseno	50-32-8
Binapacril (ISO); 3-metilcrotonato de 2-s-butil-4,6-dinitrofenilo	485-31-4
N,N-dimetilformamida	68-12-2
Dinosebe; 2-(1-metilpropil)-4,6-dinitrofenol	88-85-7
Dinoterbe; 2-t-butil-4,6-dinitrofenol	1420-07-1
Etilenotioureia; imidazolina-2-tiona; 2-imidazolina-2-tiol	96-45-7
Acetato de 2-etoxietilo; acetato de etilglicol; acetato de éter monoetilico do etilenoglicol	111-15-9
Acetato de metil-ONN-azoximetilo; acetato de metilazoximetilo	592-62-1
Acetato de 2-metoxietilo; acetato de metilglicol; acetato do éter monometílico do etilenoglicol	110-49-6
Tetracarbonilníquel; carbonilníquel	13463-39-3
Nitrofenol (ISO); óxido de 2,4-diclorofenilo e de 4-nitrofenilo	1836-75-5
Sais e ésteres de dinosebe, com excepção dos explicitamente referidos no presente anexo	-
Sais e ésteres de dinoterbe	-

4 — Creosoto

	Número CAS
Creosoto (EINECS 232-287-5)	8001-58-9
Óleo de creosoto (EINECS 263-047-8)	61789-28-4
Destilados (alcatrão de carvão), óleos de naftaleno (EINECS 283-484-8)	84650-04-4
Óleo de creosoto, fracção acenafteno (EINECS 292-605-3)	90640-84-9
Destilados (alcatrão de carvão), de topo (EINECS 266-026-1)	65996-91-0
Óleo de antraceno (EINECS 292-602-7)	90640-80-5
Fenóis de alcatrão, carvão, petróleo bruto (EINECS 266-019-3)	65996-85-2
Creosoto, madeira (EINECS 232-419-1)	8021-39-4
Óleo de alcatrão de baixa temperatura, extraído por via alcalina (EINECS 310-191-5)	122384-78-5

5 — Solventes clorados

	Número CAS
Clorofórmio	67-66-3
Tetracloroeto de carbono	56-23-5
1,1,2 tricloroetano	79-00-5
1,1,2,2 tetracloroetano	79-34-5
1,1,1,2 tetracloroetano	630-20-6
Pentacloroetano	76-01-7
1,1 dicloroetileno	75-35-4
1,1,1 tricloroetano	71-55-6

6 — Hexacloroetano

	Número CAS
Hexacloroetano (EINECS 200-666-4)	67-72-1

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 265/98

de 19 de Agosto

Os diversos vinhos de qualidade produzidos em região determinada (VQPRD) originários do Alentejo têm vindo a assumir uma importância crescente no nosso panorama vitivinícola, em resultado da sua qualidade e boa imagem junto do consumidor.

Esta evolução favorável foi já objecto de acolhimento legal quando, em 1995, as menções «Portalegre», «Borba», «Redondo», «Reguengos» e «Vidigueira» foram reconhecidas como denominação de origem controlada (DOC).

O consumidor, porém, sempre associou estes vinhos à menção Alentejo, não só por esta melhor identificar o ambiente geográfico de origem como também pela similitude de características dos vários VQPRD provenientes do Alentejo.

Correspondendo às expectativas dos vitivinicultores alentejanos, acolhendo a realidade do mercado e as propostas da Comissão Vitivinícola Regional Alentejana, importa reconhecer a menção «Alentejo» como denominação de origem controlada, adequando as actuais zonas vitivinícolas a sub-regiões deste novo VQPRD.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

São aprovados os Estatutos da Região Vitivinícola do Alentejo, anexos ao presente diploma e que dele fazem parte integrante, com vista à produção e comercialização de vinhos a incluir na categoria dos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas, da nomenclatura comunitária, abreviadamente designados por VQPRD.

Artigo 2.º

1 — Compete à Comissão Vitivinícola Regional Alentejana (CVRA) disciplinar a produção dos vinhos com direito à denominação de origem controlada a que se refere o Estatuto mencionado no artigo anterior, aplicar a respectiva regulamentação e velar pelo cumprimento da mesma, bem como fomentar a sua qualidade e promover os vinhos que beneficiem daquelas denominações.

2 — Para o efeito do disposto no número anterior, pode a CVRA realizar vistorias, proceder à colheita de amostras em armazém ou instalações de vinificação e selar os produtos, podendo ainda ter acesso a toda a documentação que permita verificar a obediência aos preceitos nacionais e comunitários relativos aos vinhos com direito às denominações a que se refere o presente diploma.

3 — Em caso de infracção ao disposto no Estatuto mencionado no artigo 1.º, pode a CVRA proceder disciplinarmente em relação aos agentes económicos nela inscritos, de acordo com o estatuído no seu regulamento interno, sem prejuízo de a infracção poder ser configurada como crime ou contra-ordenação.

Artigo 3.º

São revogados o Decreto-Lei n.º 12/95, de 21 de Janeiro, e a Portaria n.º 943/91, de 17 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Junho de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

Promulgado em 31 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Agosto de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Estatutos da Região Vitivinícola do Alentejo

Artigo 1.º

Denominação de origem

1 — É reconhecida como denominação de origem controlada (DOC) a denominação «Alentejo», a qual só pode ser usada para a identificação dos vinhos brancos e tintos produzidos nas áreas geográficas delimitadas das sub-regiões definidas no n.º 2 do presente artigo que satisfaçam os requisitos estabelecidos neste Estatuto e demais legislação aplicável, integrando-se na categoria dos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (VQPRD), da nomenclatura comunitária.

2 — São protegidas as denominações da região «Alentejo» e das sub-regiões de:

- a) Portalegre;
- b) Borba;
- c) Redondo;
- d) Reguengos;
- e) Vidigueira;
- f) Évora;
- g) Granja/Amareleja;
- h) Moura.

3 — As denominações referidas no número anterior podem ser utilizadas em complemento da DOC Alentejo quando os respectivos vinhos forem obtidos com a utilização exclusiva de uvas produzidas e vinificadas naquelas áreas e sujeitos a registos específicos.

4 — Não é permitida a utilização em outros produtos vînicos de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos susceptíveis de, pela sua similitude gráfica ou fonética com os protegidos no presente Estatuto, induzirem em erro o consumidor, mesmo que precedidos dos termos «tipo», «estilo», ou outros análogos.

Artigo 2.º

Delimitação da área de produção

1 — A área geográfica de produção da DOC Alentejo corresponde à área de todas as sub-regiões que, conforme representação cartográfica em anexo, abrange:

a) Portalegre:

O concelho de Portalegre, excluídas as áreas de altitude superior a 700 m e a parte sul da freguesia de Urra;

Do concelho de Crato, parte da freguesia do mesmo nome;

Do concelho de Castelo de Vide, parte das freguesias de São João Baptista, Santiago Maior e Santa Maria da Devesa;

Do concelho de Marvão, parte das freguesias de São Salvador de Aramenha, Marvão e Santo António das Areias;

Do concelho de Sousel, parte da freguesia de Casa Branca;

b) Borba:

O concelho de Borba;

Do concelho de Estremoz, as freguesias de Santo André, Santa Maria, Arcos, São Domingos de Ana Loura, São Lourenço de Mamporção e São Bento de Ana Loura e parte das freguesias de São Bento do Cortiço, Santo Estêvão, São Bento do Ameixial, Glória e Veiros;

Do concelho de Vila Viçosa, a freguesia de São Bartolomeu e parte das freguesias de Conceição, Bencatel e Pardais;

Do concelho de Elvas, parte da freguesia da Terrugem;

Do concelho de Alandroal, parte da freguesia do mesmo nome;

Do concelho de Monforte, parte da freguesia de Santo Aleixo;

c) Redondo:

Do concelho de Redondo, a freguesia do mesmo nome;

Do concelho de Évora, parte das freguesias de São Miguel de Machede e Nossa Senhora de Machede;

Do concelho de Alandroal, parte das freguesias de Terena e Santiago Maior;

d) Reguengos:

O concelho de Reguengos de Monsaraz;

Do concelho de Redondo, parte da freguesia de Montoito;

Do concelho de Évora, parte da freguesia de São Vicente do Pigeiro;

e) Vidigueira:

O concelho de Cuba;

O concelho de Vidigueira;

O concelho de Alvito;

f) Évora:

Do concelho de Arraiolos, a freguesia de Igrejinha;

Do concelho de Évora, parte das freguesias de Canaviais, Nossa Senhora da Boa Fé, Nossa Senhora de Guadalupe, Nossa Senhora da Graça do Divor, Nossa Senhora de Machede, Nossa Senhora de Tourega, São Sebastião da Giesteira, São Manços, Bacelo, Malagueira, Horta das Figueiras, Senhora da Saúde e Torre de Coelheiros;

Do concelho de Montemor-o-Novo, a freguesia de Nossa Senhora da Vila;

g) Granja/Amareleja:

Do concelho de Mourão, as freguesias de Granja, Luz e Mourão;

Do concelho de Moura, as freguesias de Amareleja e Póvoa de São Miguel e parte das freguesias de Santo Amador e São João Baptista;

h) Moura:

Do concelho de Moura, parte das freguesias de Santo Amador, Santo Agostinho e São João Baptista;

Do concelho de Serpa, parte das freguesias de Aldeia Nova de São Bento, Brinches, Pias, Santa Maria, São Salvador e Vale de Vargo.

2 — Os limites naturais que separam:

a) A sub-região de Borba da de Redondo são a serra de Ossa e os seus contrafortes;

b) A sub-região de Redondo das regiões vizinhas de Reguengos e de Borba são, a norte e nordeste, a serra de Ossa e os seus contrafortes, a sul, a albufeira da Vigia e a ribeira da Vigia e, a oeste, a ribeira da Pardiela;

c) A sub-região de Reguengos são, a norte, a albufeira da Vigia e as manchas de litossolos (solos esqueléticos) de xistos associados a afloramentos rochosos da bacia do rio Degebe, a este e sueste, o rio Guadiana e a mancha de solos associados a afloramentos rochosos e, a oeste, a mancha de barros que se estende de Vendinha até Montoito.

Artigo 3.º

Solos

As vinhas destinadas à produção dos vinhos DOC Alentejo devem estar, ou ser instaladas, em solos com

as características a seguir indicadas e com a exposição aconselhável àquela produção:

a) Portalegre:

Solos predominantemente de origem granítica e algumas manchas de derivados de xisto e de quartzitos;

b) Borba:

Solos predominantemente derivados directa ou indirectamente de calcários cristalinos e algumas manchas de xistos, em regra de cor vermelha;

c) Redondo:

Solos predominantemente derivados de rochas eruptivas, de que se destacam os quartzo-dioritos, e algumas manchas de derivados de xisto, em regra de cor vermelha;

d) Reguengos:

Solos predominantemente derivados de rochas eruptivas, de que se destacam os quartzo-dioritos, algumas manchas de derivados de xisto e uma pequena mancha com solo derivado de rãs;

e) Vidigueira:

Solos de variadas composições, mas principalmente de origem eruptiva ou metamórfica;

f) Évora:

Solos mediterrânicos pardos e vermelhos de materiais não calcários, solos litólicos não húmicos e litossolos;

g) Granja/Amareleja:

Solos mediterrânicos pardos e vermelhos de materiais não calcários, solos mediterrânicos vermelhos de materiais calcários e litossolos;

h) Moura:

Solos calcários pardos e vermelhos, barros calcários, solos mediterrânicos vermelhos de materiais calcários e não calcários e solos litólicos não húmicos.

Artigo 4.º

Castas

1 — As castas a utilizar na elaboração dos vinhos de cada uma das sub-regiões são as seguintes:

a) Portalegre:

Vinhos tintos:

Castas recomendadas: Aragonez, Grand-Noir, Trincadeira-Preta e Periquita, no conjunto, com um mínimo de 75%, Alicante-Bouschet e Moreto;

Castas autorizadas: Cinsaut;

Vinhos brancos:

Castas recomendadas: Arinto, Fernão-Pires, Malvasia-Rei, Síría e Trincadeira-das-Pratas, no conjunto, com um mínimo de 75%, Alicante-Branco, Diagalves e Manteúdo;

b) Borba:

Vinhos tintos:

Castas recomendadas: Aragonez, Trincadeira-Preta e Periquita, no conjunto, com um mínimo de 75%, devendo a Trincadeira estar representada no mínimo com 20%, Alfrocheiro-Preto, Alicante-Bouschet, Grand-Noir e Moreto;

Castas autorizadas: Cabernet-Sauvignon, Carignan e Tinta-Caiada;

Vinhos brancos:

Castas recomendadas: Arinto, Rabo-de-Ovelha, Síría e Trincadeira-das-Pratas, no conjunto, com um mínimo de 75%, devendo a Síría estar representada num mínimo de 40%, Alicante-Branco (máximo de 5%), Antão-Vaz e Perrum;

c) Redondo:

Vinhos tintos:

Castas recomendadas: Alfrocheiro-Preto, Aragonez, Moreto, Trincadeira-Preta e Periquita, no conjunto, com um mínimo de 75%, devendo a Trincadeira estar representada no mínimo com 25% e a Moreto no máximo com 20%, Alicante-Bouschet e Grand-Noir;

Castas autorizadas: Cabernet-Sauvignon, Carignan e Tinta-Caiada;

Vinhos brancos:

Castas recomendadas: Arinto, Fernão-Pires, Rabo-de-Ovelha, Síría e Trincadeira-das-Pratas, no conjunto, com um mínimo de 75%, devendo as Rabo-de-Ovelha e Síría estar representadas, em conjunto ou separadamente, no mínimo com 50%, Diagalves e Manteúdo;

d) Reguengos:

Vinhos tintos:

Castas recomendadas: Aragonez, Moreto, Trincadeira-Preta e Periquita, no conjunto, com um mínimo de 75%, devendo a Aragonez estar representada com um mínimo de 5%, a Tinta-Amarela com um mínimo de 20%, a Trincadeira com um mínimo de 20% e a Moreto com um máximo de 20%, Alfrocheiro-Preto, Alicante-Bouschet e Grand-Noir;

Castas autorizadas: Cabernet-Sauvignon, Carignan, Corropio e Tinta-Caiada;

Vinhos brancos:

Castas recomendadas: Antão-Vaz, Arinto, Perrum, Rabo-de-Ovelha e Síría, no con-

junto com um mínimo de 75%, devendo a Rabo-de-Ovelha estar representada com um mínimo de 20% e a Síria com um mínimo de 20%, Diagalves (máximo de 5%), Fernão-Pires, Manteúdo e Trincadeira-das-Pratas;

e) Vidigueira:

Vinhos tintos:

Castas recomendadas: Alfrocheiro-Preto, Aragonez, Moreto, Trincadeira-Preta, Tinta-Grossa e Periquita, no conjunto, com um mínimo de 75%, e Alicante-Bouschet;

Castas autorizadas: Cabernet-Sauvignon e Tinta-Caiada;

Vinhos brancos:

Castas recomendadas: Antão-Vaz, Arinto, Fernão-Pires, Perrum, Rabo-de-Ovelha e Síria, no conjunto, com um mínimo de 75%, Alicante-Branco, Diagalves, Manteúdo e Trincadeira-das-Pratas;

Castas autorizadas: Larião e Mourisco-Branco;

f) Évora:

Vinhos tintos:

Castas recomendadas: Aragonez, Trincadeira-Preta e Periquita, no conjunto, com um mínimo de 75%, Alfrocheiro-Preto, Alicante-Bouschet, Grand-Noir e Moreto;

Castas autorizadas: Cabernet-Sauvignon e Tinta-Caiada;

Vinhos brancos:

Castas recomendadas: Antão-Vaz, Arinto, Síria e Perrum, no conjunto, com mínimo de 75%, Diagalves, Fernão-Pires, Malvasia-Rei, Manteúdo, Rabo-de-Ovelha e Trincadeira-das-Pratas;

g) Granja/Amareleja:

Vinhos tintos:

Castas recomendadas: Moreto, Trincadeira-Preta e Periquita, no conjunto, com um mínimo de 75%, Alfrocheiro-Preto e Aragonez;

Castas autorizadas: Carignan e Tinta-Caiada;

Vinhos brancos:

Castas recomendadas: Manteúdo, Rabo-de-Ovelha e Síria, no conjunto, com um mínimo de 65%, Antão-Vaz, Diagalves, Perrum e Trincadeira-das-Pratas;

h) Moura:

Vinhos tintos:

Castas recomendadas: Alfrocheiro-Preto, Moreto, Trincadeira-Preta e Periquita, no conjunto, com um mínimo de 75%, e Aragonez;

Castas autorizadas: Cabernet-Sauvignon e Tinta-Carvalha;

Vinhos brancos:

Castas recomendadas: Antão-Vaz, Fernão-Pires, Rabo-de-Ovelha e Síria, no conjunto, com um mínimo de 65%, Arinto, Alicante-Branco (máximo de 5%), Bical e Trincadeira-das-Pratas;

Castas autorizadas: Chardonnay e Moscatel-de-Setúbal, limitadas a um máximo de 5% cada.

Artigo 5.º

Práticas culturais

1 — As vinhas destinadas à elaboração de vinhos DOC Alentejo devem ser estremes e conduzidas em forma baixa.

2 — As práticas culturais devem ser as tradicionais na região ou recomendadas pela CVRA, em ligação com os serviços regionais de agricultura.

3 — A rega da vinha só pode ser efectuada em condições excepcionais reconhecidas pelo Instituto da Vinha e do Vinho (IVV) e sob autorização prévia, caso a caso, da CVRA, à qual incumbe velar pelo cumprimento das normas que para o efeito vierem a ser definidas.

Artigo 6.º

Inscrição das vinhas

1 — As vinhas destinadas aos vinhos DOC Alentejo devem ser inscritas na CVRA, que verificará se satisfazem os necessários requisitos e procederá ao respectivo cadastro, efectuando as verificações que entender necessárias.

2 — Sempre que se verificar alteração na titularidade ou na constituição das vinhas inscritas e aprovadas, será este facto comunicado à CVRA pelos respectivos viticultores, sem o que as uvas das respectivas vinhas não poderão ser utilizadas na elaboração de vinhos DOC Alentejo.

Artigo 7.º

Vinificação

1 — Os vinhos DOC Alentejo devem provir de vinhas com, pelo menos, quatro anos de enxertia e a sua elaboração deve decorrer dentro da região de produção e em adegas inscritas e aprovadas para o efeito, que ficarão sob controlo da CVRA.

2 — Os mostos destinados aos vinhos DOC Alentejo devem ter um título alcoométrico volúmico mínimo natural em potência de 11,5% vol. para os vinhos tintos e de 11% vol. para os vinhos brancos, à excepção das sub-regiões de Portalegre e Redondo, em que o mínimo é de 11% vol. para ambos os tipos de vinho.

3 — Na elaboração dos vinhos serão seguidos os métodos de vinificação tradicionais e as práticas e tratamentos enológicos legalmente autorizados.

4 — No caso de na mesma adega serem também elaborados vinhos sem direito à DOC Alentejo, a CVRA estabelecerá as condições em que decorrerá a vinificação, devendo os diferentes vinhos ser conservados em secções separadas, em recipientes com a devida identificação de que constem, nomeadamente, as indicações relativas ao volume do recipiente, à espécie de vinho contido e ao ano de colheita.

Concelho	Freguesia	Referência
Vila Viçosa	São Domingos de Ana Loura	13
	São Lourenço de Mamporcão	14
	Glória (**)	15
	Santo Estêvão (**)	16
	São Bento do Ameixial (**)	17
	São Bento do Cortiço (**)	18
	Veiros (**)	19
	São Bartolomeu	20
	Bencatel (**)	21
	Conceição (**)	22
Elvas	Pardais (**)	23
	Terrugem (**)	24
Alandroal	Alandroal (**)	25
Monforte	Santo Aleixo (**)	26

Redondo

Concelho	Freguesia	Referência
Redondo	Redondo	27
Évora	Nossa Senhora de Machede (**)	28
	São Miguel de Machede (**)	29
Alandroal	Santiago Maior (**)	30
	Terena (**)	31

Reguengos

Concelho	Freguesia	Referência
Reguengos de Monsaraz (*)	—	—
Redondo	Monteito (**)	32
Évora	São Vicente do Pigeiro (**)	33

Vidigueira

Concelho	Freguesia	Referência
Cuba	—	—
Vidigueira	—	—
Alvito	—	—

Évora

Concelho	Freguesia	Referência	
Évora	Bacelo (**)	34	
	Canaviais (**)	35	
	Horta das Figueiras (**)	36	
	Malagueira (**)	37	
	Nossa Senhora da Boa Fé (**)	38	
	Nossa Senhora da Graça do Divor (**)	39	
	Nossa Senhora de Guadalupe (**)	40	
	Nossa Senhora de Machede (**)	41	
	Nossa Senhora de Tourega (**)	42	
	São Sebastião da Giesteira (**)	43	
	São Manços (**)	44	
	Senhora da Saúde (**)	45	
	Torre de Coelheiros (**)	46	
	Nossa Senhora da Vila	47	
	Montemor-o-Novo	Igrejinha (**)	48
	Arraiolos		

Granja/Amareleja

Concelho	Freguesia	Referência
Moura	Amareleja	49
	Póvoa de São Miguel	50
	Santo Amador (**)	51
	São João Baptista (**)	52
Mourão	Granja	53
	Luz	54
	Mourão	55

Moura

Concelho	Freguesia	Referência
Moura	Santo Agostinho (**)	56
	Santo Amador (**)	57
Serpá	São João Baptista (**)	58
	Aldeia Nova de São Bento (**)	59
	Brinches (**)	60
	Pias (**)	61
	Santa Maria (**)	62
	São Salvador (**)	63
	Vale de Vargo (**)	64

(*) Apenas parte do concelho.
 (**) Apenas parte da freguesia.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1998

CD ROM (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)		45 000\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)		60 000\$00
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 684\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex